SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124403 - SP (2026/0360357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS - SP355147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA RESIDUAL DIRETAMENTE PELO STJ. INCOMPETÊNCIA. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de extensão de benefício com base no art. 580 do CPP, quando fundado em decisão de Tribunal estadual, deve ser formulado perante o próprio órgão prolator, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça apreciá-lo originariamente.

2. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por reconhecer a incompetência desta Corte para proceder, de modo direto, ao redimensionamento da pena residual e à readequação do regime prisional, ambos atrelados à extensão de efeitos concedida pelo Tribunal de origem, o que acarretaria supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60518323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bc6028-6824-400e-aabe-790b920030d4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bc6028-6824-400e-aabe-790b920030d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124403 - SP (2026/0360357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS - SP355147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA RESIDUAL DIRETAMENTE PELO STJ. INCOMPETÊNCIA. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de extensão de benefício com base no art. 580 do CPP, quando fundado em decisão de Tribunal estadual, deve ser formulado perante o próprio órgão prolator, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça apreciá-lo originariamente.

2. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por reconhecer a incompetência desta Corte para proceder, de modo direto, ao redimensionamento da pena residual e à readequação do regime prisional, ambos atrelados à extensão de efeitos concedida pelo Tribunal de origem, o que acarretaria supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: ae0a58ee-2914-4999-9766-00156073ee2e

RELATÓRIO

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera que a absolvição pelo tráfico impõe o redimensionamento da pena remanescente pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas, com a consequente readequação do regime prisional.

Sustenta que não formula pedido originário de extensão, mas busca controle mandamental da disciplina sancionatória após a extensão já deferida pelo Tribunal estadual.

Afirma a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, defende a admissibilidade do habeas corpus e a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

Por fim, aduz que as questões relacionadas à quantidade de droga apreendida, após a declaração da nulidade da diligência, não podem servir à exasperação da pena-base pelo crime de associação para o narcotráfico.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, **entendo que não lhe assiste razão**.

Como destacado na decisão agravada, a impugnação, tal como deduzida, cingia-se ao alcance da extensão de efeitos de acórdão estadual, com pretensão de rever a dosimetria e o regime prisional do paciente a partir de absolvição pelo tráfico a ele estendida com base no art. 580 do CPP.

Todavia, a competência desta Corte **não se inaugura sem prévia deliberação do órgão prolator**, acerca da possibilidade de alcançar ao ora postulante a totalidade dos limites da decisão que beneficiou o corréu, até mesmo com a redução da pena.

Documento eletrônico VDA60215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: ae0a58ee-2914-4999-9766-00156073ee2e

Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido da incompetência para analisar, de modo originário, os limites da extensão de efeitos concedida, com base no art 580 do CPP, e o consequente redimensionamento da pena quando o ato coator é acórdão estadual que, ele mesmo, estendeu os efeitos do acórdão prolatado em favor de corréu.

No agravo, a defesa procura distinguir a hipótese ao afirmar que não requer nova extensão, mas sim o redimensionamento da pena residual e a readequação do regime como consectários da absolvição já estendida pelo Tribunal estadual.

Porém, conforme assente na decisão agravada, **a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da matéria sob o enfoque trazido na impetração, inviabiliza o conhecimento do habeas corpus**, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

Logo, a providência adequada, antes de provocar a jurisdição desta Corte, é submeter a recomposição da pena e o eventual abrandamento do regime **ao próprio Tribunal de origem**.

Ainda que o agravante sustente que os fundamentos de exasperação na pena-base do delito associativo estejam lastreados em elementos de busca reputada inválida, **essa discussão deve ser canalizada, inicialmente, ao órgão estadual** que delineou os contornos da extensão e manteve a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, ausentes elementos novos capazes de infirmar a ratio decidendi, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: ae0a58ee-2914-4999-9766-00156073ee2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.403 / SP

Número Registro: 2026/0360357-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023701520208260344 23837008720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS - SP355147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA SIMAS
CORRÉU	: RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU	: DIEGO ZANATA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS - SP355147
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: b73cb266-01a9-43c7-a4e6-4a7545278517

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS, pela parte: AGRAVANTE: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: b73cb266-01a9-43c7-a4e6-4a7545278517